



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13830.000300/2007-42
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-004.298 – 1ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2019
Matéria IRPJ - MULTA ISOLADA
Recorrente TVC OESTE PAULISTA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA AFASTADA.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteadó.

Relatório

Trata-se de auto de infração, exigindo IRPJ no valor de R\$ 71.533,64, juros de mora de R\$ 47.999,07 e multa proporcional de R\$ 53.650,23, referente ao ano-calendário 2002. Foi lançada, também, a multa isolada no valor de R\$ 51.257,55, por insuficiência de recolhimento do IRPJ, em janeiro, março a junho, agosto e setembro, sobre a base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão ou redução, conforme encontra-se registrado na DIPJ (e-fls. 11 a 56).

Sendo notificada da autuação, a interessada ingressou com a impugnação (e-fls. 165 a 178), alegando:

- a) Ocorreu cerceamento do direito de defesa, uma vez que, sendo intimada, providenciou todos os documentos necessários, além de informar as compensações. Em contrapartida, a Receita Federal ignorou a retificadora apresentada, assim como todos os documentos juntados e lavrou o auto de infração, intimando-a a recolher os tributos, sem confirmar os documentos da compensação em anexo e sem abrir prazo para resposta;
- b) Houve ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa;
- c) Quanto às DCTF retificadoras, a MP nº 2.189, de 2001 (antiga MP nº 199027, de 2000), art. 18, determina que elas possuem a mesma natureza das declarações originariamente apresentadas. No presente caso, houve o exame da retificadora, apenas seu resultado foi ignorado pelo Fisco, o que é fator impeditivo para que o auto de infração seja processado nos valores constantes nas declarações originais, devendo o pagamento ser reconhecido quando da imposição de infrações fiscais, pois gerará a cobrança de valores indevidos. Nessas situações, para que as retificadoras sejam questionadas o Fisco deve apresentar provas cabais de supostos erros, sendo absurdo a continuidade do auto de infração incidente sobre um crédito inexistente de fato, já que decorrente do erro comprovado no preenchimento da DCTF e já retificado em tempo hábil;
- d) A autuação desrespeita a liberdade do cidadão de organizar licitamente seus negócios do modo mais econômico e fere os princípios da autonomia privada, da tipicidade e da segurança jurídica;
- e) Efetuou a compensação de créditos que possuía, nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e das Instruções Normativas (IN) SRF nº 21 e 73, ambas de 1997, cabendo ao Fisco abrir procedimento de cobrança, dando a chance de comprovação dos créditos. Está anexando a declaração de imposto de renda e as guias de pagamento de 2002, que demonstram a origem dos créditos passíveis de compensação. Somente depois da inscrição em dívida ativa é que se pode considerar o débito líquido e certo, e, portanto, exigível, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional (CTN) e da Lei nº 6.830, de 1980, art. 3º;
- f) A multa de ofício de 75% é desproporcional e confiscatório, infringindo o art. 150, IV da Constituição Federal (CF). Além disso, a multa de ofício e a multa isolada aplicadas conjuntamente sobre o mesmo fato gerador caracterizam duplicidade de autuação;

g) A penalidade pecuniária é objeto de obrigação tributária principal e, neste sentido, conforme preleciona a Carta Constitucional em seu art. 146, III, b, obrigação tributária é matéria reservada à lei complementar, o que já eivaria de inconstitucionalidade formal quaisquer enunciados referentes à obrigação e lançamento da Lei nº 9.430, de 1996. Equivocado, portanto, o tratamento dado à multa isolada com o advento da MP nº 303, de 2006.

O Acórdão nº 14.32-651, de 24 de fevereiro de 2011 (e-fls. 621 a 627), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Veja-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO.

A compensação efetuada nos termos da IN SRF nº 21, de 1997, além de ser declarada em DCTF, deve necessariamente ser registrada na escrituração da pessoa jurídica.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE.

A partir de outubro de 2002, a compensação de débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou contribuições com crédito relativo a tributo ou contribuição, administrados pela RFB, é efetuada mediante a apresentação da Declaração de Compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a aplicação simultânea da multa isolada por falta ou insuficiência do recolhimento das antecipações mensais das estimativas e da multa proporcional ao tributo exigido no auto de infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo

DCTF RETIFICADORA.

A retificação da DCTF no curso do procedimento fiscal não impede o lançamento de ofício.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado em diligência, para que fosse verificado, na contabilidade da contribuinte, a efetiva apuração do alegado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, e a sua compensação com as estimativas do IRPJ do ano-calendário de 2002.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls 635 a 650), repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

O Acórdão nº 1401-000.676, de 20 de outubro de 2011 (e-fls. 667 a 677), por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso. Veja-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento Fiscal.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

DCTF RETIFICADORA.

A retificação da DCTF no curso do procedimento fiscal não impede o lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A compensação efetuada nos termos da IN SRF nº 21, de 1997, além de ser declarada em DCTF, deve ser também registrada na escrituração da pessoa jurídica

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. A partir de outubro de 2002, a compensação de débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou contribuições com crédito relativo a tributo ou contribuição, administrados pela RFB, é efetuada mediante a apresentação da Declaração de Compensação.

IRPJ.CSLL. ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA

ISOLADA A falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais, decorrente do cometimento de infração tributária, implica na multa de 50%, aplicada isoladamente, sobre o valor que deixou de ser recolhido a título de estimativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial (e-fls. 719 a 738), alegando interpretação divergente da lei tributária em relação à aplicação conjunta da multa isolada com a multa de ofício.

Não contestou o lançamento por "falta de recolhimento/declaração do imposto de renda-Insuficiência de recolhimento ou declaração", conforme despacho de e-fls. 827.

Apresentou os seguintes Acórdãos paradigmas:

Acórdão nº 1402-001.313,

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

IRPJ E CSLL. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. É inaplicável a multa isolada, quando há concomitância com a multa de ofício proporcional sobre o tributo devido no ajuste anual, mesmo após a vigência da nova redação do art. 44 da Lei 9.430/1996 dada pela Lei 11.488/2007.

A recorrente também indica como paradigma o Acórdão nº 9101-000.987, porém o Despacho de Admissibilidade (e-fls. 831 a 833) entendeu desnecessária a sua análise por entender estar a divergência demonstrada no primeiro paradigma apresentado, tendo dado seguimento ao recurso especial.

A Fazenda Nacional, devidamente cientificada do recurso especial, não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Conhecimento

Em seu Recurso Especial (e-fls. 719 a 750) a contribuinte se insurge contra a cobrança concomitante das multas isolada e de ofício.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 831 a 833) deu seguimento ao recurso, reconhecendo a tempestividade e a satisfação de todos os requisitos para o seu cabimento.

À e-fl. 835 a Procuradoria informou que não apresentaria Contrarrazões.

Diante do exposto, valendo-me do imperativo do art. 50, §1º da Lei nº 9.430/96, tomo conhecimento do recurso especial.

Mérito

Em síntese, o v. acórdão recorrido (e-fls. 667 a 677) consignou que cobrança concomitante das multas isolada e de ofício é cabível porque elas têm naturezas distintas. Nas palavras do i. Conselheiro relator: “ Uma coisa é o descumprimento da obrigação de recolher, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, o imposto apurado por estimativa; outra, completamente diferente é a caracterização de declaração inexata e da falta de recolhimento do imposto apurado no final do ano, com base no lucro real.”

Por outro lado, o acórdão paradigma nº 1402.001-313 se posicionou no sentido de que, mesmo após a vigência da nova redação do art.444 da Lei nº 9.430/96 dada pela Lei nº 11.488/2007, é inaplicável a multa isolada quando há concomitância com a multa de ofício proporcional sobre o tributo devido no ajuste anual.

Esta discussão não é nova neste Colegiado. Inclusive, no caso dos autos, em que o ano-calendário examinado é 2002, patente a incidência da súmula CARF nº 105, que assim dispõe:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Por imperativo regimental, mais especificamente, o art. 72 do Regimento Interno – CARF, os conselheiros estão obrigados a observar súmulas emitidas por este i. Conselho, como é o caso da súmula nº 105.

Assim, como a multa isolada foi lançada com fundamento no art. 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96 (e-fl. 7), deve-se afastá-la, subsistindo, tão somente, a multa de ofício.

Processo nº 13830.000300/2007-42
Acórdão n.º **9101-004.298**

CSRF-T1
Fl. 840

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do Contribuinte para afastar a multa isolada, subsistindo tão somente a multa de ofício, nos termos da súmula CARF nº 105.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei